



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado parecer jurídico acerca do Recurso formulado pela empresa JCS ELETROREFRIGERAÇÃO EIRELI referente ao Processo Licitatório n. 45/2023.

O Processo Licitatório tem como objeto “Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para possível contratação de empresa especializada em instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva, carga, limpeza e manutenção corretiva de equipamentos de ar condicionado, para manutenção das atividades das Secretarias Municipais e de acordo com o Estudo Técnico Preliminar e anexo I”.

A impugnação é tempestiva, e em suma o requerente pugna pela modificação do Edital em razão da restrição da competitividade provocada pelas exigências técnicas do Edital.

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n° 206/2007 – Plenário e n° 19/2002 – Plenário).

DO MÉRITO

Colhe-se do Edital:

(...)

8. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (Art. 29 Inc. III e VI):

- a) Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício.
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Nota 1: Caso o licitante tenha apresentado o Contrato Social no credenciamento, o mesmo fica dispensado do referido documento no envelope de habilitação;
- c) Certidão Negativa de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo a Segurança Social;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CNDT ou CPDT-EN), a ser obtida no sítio www.tst.jus.br/certidao;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

- h) Certidão de Falência e Concordata - com data vigente;
- i) Declaração da Lei Orgânica - conforme Modelo (As assinaturas em caso de preposto, deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração- A assinatura digital do responsável da empresa supre a exigência acima);
- j) Declaração Unificada –conforme Modelo - (As assinaturas em caso de preposto, deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração- A assinatura digital do responsável da empresa supre a exigência acima);
- k) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (certificado extraído do site da Receita Estadual ou documento similar onde conste o número da inscrição) e/ou Municipal (Alvará de Funcionamento ou documento similar onde conste o número da inscrição), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertencente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual);
- l) Comprovante obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública e Comprovante obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP de que a empresa não sofreu sanções das quais decorra restrição ao direito de participar e de contratar com a Administração Pública, obtidas no site: <https://certidoes.cgu.gov.br/> (Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- m) Alvará de Licença e Localização, com data vigente;
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
- a) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprovando experiência anterior na execução de serviço igual ou similar ao objeto da licitação, compatíveis em características, quantidades e prazos com as especificações constantes do termo de referência;
- b) A proponente deverá responsabilizar-se pelo fornecimento da ART na execução do serviço.

Alega o requerente que:

“No edital, item n° 8.1 Qualificação técnica na letra b somente exige a ART (CREA) e não a TRT (CFT), documento técnico do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, que segundo a lei n° 13.639 e a resolução n° 68 do CFT garante que os técnicos industriais estão habilitados para planejar, elaborar, executar, coordenar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC (Plano De Manutenção Operação e Controle).
(...)”

A impugnante refere que existe restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a participação como responsável técnico dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA.

A Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT n. 74 de 05/07/2019 disciplina e orienta as prerrogativas dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica. Os técnicos industriais, que antes pertenciam ao CREA passaram a pertencer ao CFT.

Diante disso, possuem atribuição para emitir Responsabilidade Técnica, como faziam antes quando eram filiados ao CREA, conforme artigo 38 da Lei n. 13.639/2018.

Ainda, pertinente consignar que a emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelos engenheiros, foi regulamentada pela Resolução n. 40 de 26/10/2018 do CFT, em seus artigos 2º e 3º .

Além disso, acerca das exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica das licitantes na fase de habilitação, cabe à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado, observando também ao disposto no art. 30 da Lei de Licitações, ressaltando-se que as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional das empresas proponentes, devem constituir garantia mínima suficiente e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, devendo estar em consonância com o disposto na parte final do art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

No caso em tela, observa-se que não há justificativa técnica nos autos com vistas a respaldar a necessidade de que o objeto licitado somente possa contar com o acompanhamento e supervisão de profissional com registro no CREA e/ou CAU.

Por outro lado e conforme decorre da legislação supra alinhada, vislumbra-se que os profissionais Técnicos Industriais, com habilitação em eletrotécnica, podem atuar como responsável técnico, o que possibilita a reforma do instrumento convocatório para assegurar que seja preservado o seu caráter competitivo.

Diante disso, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que não importe em restrição à competitividade do certame, trazendo também a possibilidade de participação de empresas cujos profissionais habilitados estejam vinculados ao CFT ou CRT.

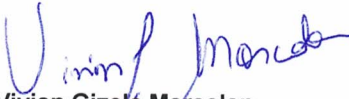
Dessa forma, manifesta-se pelo provimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opina pelo PROVIMENTO da impugnação, alterando-se o Edital do Processo Licitatório n. 45/2023 e suas condições.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Ponte Serrada, 26 de maio de 2023.


Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC 53.272